



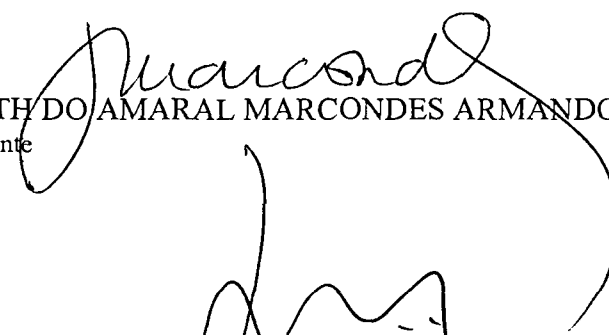
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13508.000087/2005-79
Recurso nº : 135.389
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Recorrente : ANTONIO LUIZ SAMPAIO LOBO
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.326

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13508.000087/2005-79
Resolução nº : 302-1.326

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 02, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, apresentadas em 20/08/2001.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, requerendo, em síntese, o cancelamento do auto de infração em questão, sob a alegação de que sua empresa é optante pelo Simples, motivo pelo qual estava desobrigada da apresentação de DCTF.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR nº 08.941, de 22/12/2005, fls. 20/23, alegando que a recorrente, por não estar inscrita no SIMPLES, era obrigada a entrega da DCTF e, em o fazendo em atraso, devida foi a multa lançada.

Às fls. 26 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 27/42.

Às fls. 43/45 é realizado arrolamento de bens, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Processo nº : 13508.000087/2005-79
Resolução nº : 302-1.326

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a discussão gira em torno de cobrança de multa por entrega de DCTF em atraso no ano de 2000.

A recorrida alega ser correta a multa cobrada, pois as declarações foram entregues fora do prazo legal.

A recorrente, por sua vez, aduz que não é devida a multa, já que, por ser empresa do SIMPLES, resta desobrigada de entregar aquele documento, e que a entrega ocorreu por mero erro.

Como se verifica dos autos, a recorrente ingressou com pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, processo n.º 13508.000012/2005-98, o qual ainda não foi julgado.

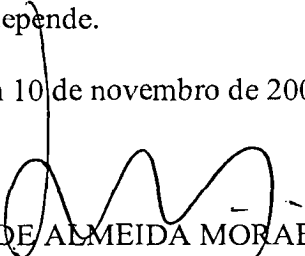
Ressaltamos que o ingresso do processo supra se deu em momento anterior ao recebimento do Auto de Infração ora discutido.

Se a decisão proferida naquele processo for favorável à recorrente, a multa aqui aplicada não poderá ser exigida; do contrário, sim.

Como se vê, a solução deste processo está intimamente ligada à solução que o processo n.º 13508.000012/2005-98 venha a ter.

Em face do exposto, entendo que o presente processo deve ser remetido à repartição de origem para aguardar a solução final do processo n.º 13508.000012/2005-98, do qual este depende.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator